DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 916/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/2853/2017
PROTOCOLO	: 1776445
ÓRGÃO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RESPONSÁVEL	: JOÃO MARIA LÓS
CARGO DO RESPONSÁVEL	: EX-PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
INTERESSADA	: ODILZA EUGÊNIO DA SILVA COELHO
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, de Odilza Eugênio da Silva Coelho, ocupante do cargo de analista judiciário do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul (TJMS), constando como responsável o Sr. João Maria Lós, presidente à época

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) manifestou-se pelo não registro da concessão de aposentadoria em apreço, entendendo que a servidora não faz jus às regras de transição previstas nas Emendas Constitucionais n. 41/03, n. 47/05 e n. 70/12.

O Ministério Público de Contas (MPC) em seu PAR-1ªPRC-8/2020 (peça n. 16), corroborando com a análise da DFAPGP, concluiu pelo não registro da aposentadoria em comento.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e foi encaminhada tempestivamente, conforme definido no Anexo V, Seção I, item 2.1, subitem 2.1.4, A, da Resolução TCE/MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016, vigente à época.

Analisando os autos, verifica-se que a servidora ingressou no serviço público em 25 de setembro de 2003, sob regime do Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943, conhecido como Consolidação das Leis do

Trabalho (CLT), para ocupar o cargo de escrevente judicial da estrutura do Poder Judiciário.

Após 3 (três) anos de vigência do regime da CLT, a Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul, aprovou a Lei n. 3.241, de 5 de julho de 2006, que deu tratamento diferenciado aos funcionários regidos pela CLT, admitindo aos mesmos, o ingresso em cargo público sem necessidade de outro concurso.

Para o tempo anterior dos servidores com vínculo celetista, ficou estabelecido que, *in verbis:*

> *" Art. 5º O tempo de serviço prestado na condição de empregado público, sob o regime jurídico instituído pela Lei n. 1.974, de 29 de julho de 1999, será considerado, para aquele que mudar para o regime estatutário, para efeito de aposentadoria, de disponibilidade, de período aquisitivo de férias, de estágio probatório, de carreira e de adicional por tempo de serviço, na forma da legislação vigente.*
>
> *Art. 6º O concurso público para emprego público da estrutura do Poder Judiciário, sob o regime celetista, realizado antes da vigência desta Lei, será aproveitado para o provimento dos cargos públicos sob o regime estatutário.*
>
> *§ 1º O candidato aprovado em concurso público de que trata este artigo, que integra o Banco de Recursos Humanos do Poder Judiciário, poderá ser investido no cargo público decorrente da transformação, desde que declare, expressamente, sua adesão ao regime estatutário, no prazo máximo de dez dias, contado da nomeação."*

Portanto, diante dos artigos citados acima se verifica que o legislador conferiu ao servidor público celetista, a transformação do seu emprego em cargo público, cumprindo integralmente a disposição legal acima descrita.

Saliente-se, também, que a Orientação Normativa MPS/SSP n. 2, de 31 de março de 2009, estabelece, em seu art. 2º, VIII, que:

> *"Art. 2º Para os efeitos desta Orientação Normativa, considera-se:*
>
> *(...)*
>
> *VIII - tempo de efetivo exercício no serviço público: o tempo de exercício de cargo, função ou emprego público, ainda que descontínuo, na*

Administração direta, indireta, autárquica, ou fundacional de qualquer dos entes federativos."

Desse modo, de acordo com o mencionado na orientação acima, o tempo prestado de serviço como empregado público, passa a ser considerado como efetivo exercício no serviço público.

Cumpre-me asseverar, que em casos de igual natureza, TC/01195/2013 e TC/12348/2015, esta Corte de Contas já julgou o registro da concessão das aposentadorias.

Assim, no caso em tela, a aposentadoria voluntária, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 1365, de 15 de dezembro de 2016, e publicada no Diário da Justiça Eletrônico/MS n. 3.717, de 9 de janeiro de 2017, com fundamento nos arts. 6º e 7º da Emenda Constitucional n. 41/2003.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, deixo de acolher o entendimento da unidade técnica da DFAPGP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. art. 4º, III, "a", art. 11, I e o art. 186, III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TC/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, de Odilza Eugênio da Silva Coelho, ocupante do cargo de analista judiciário do TJMS, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 03 de fevereiro de 2020.

Cons. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

sroc